



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12, Centro  
Telefax (35) – 3244-1098

## LEI Nº 959/2013.

*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cordislândia para o período de 2014 a 2017 e dá outras providências.*

O povo de Cordislândia, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1.988 e Lei Orgânica Municipal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas correntes, de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

**Parágrafo único** O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 2º** A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou pela Lei Orçamentária Anual.

**Art. 3º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações no Plano Plurianual ocorrerá por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus Créditos Adicionais, inserindo-se no respectivo programa.

**Parágrafo único** De acordo com o disposto no *caput* deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a receita estimada e a despesa fixada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

**Parágrafo único** As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta lei são fixadas exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não se constituído em limites para a elaboração das leis de Diretrizes Orçamentárias, das Leis Orçamentárias e das suas modificações..

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de Primeiro de Janeiro de Dois Mil e Quatorze.

PREFEITURA MUNICIPAL DE	
CORDISLÂNDIA	
Publicado em	01 de Novembro de 2013
Período de	1
Servidor	Dayra C. M. Salbriño
Assinatura	Salbriño

Cordislândia/MG, 26 de novembro de 2013.

  
Edson Júnior Mendes  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12, Centro  
Telefax (35) – 3244-1098

A SANÇÃO DO  
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Cordislândia  
aprovou e o Prefeito Municipal  
sanciona a seguinte Lei 959/13  
Cordislândia 26 de 11 de 13  
Prefeito Municipal

## PROJETO DE LEI Nº 14/2013.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de  
Cordislândia para o período de 2014 a 2017 e dá  
outras providências.

Publicada em 26/11/13  
Cordislândia, 26/11/13  
CÂMARA DE VEREADORES  
PREFEITO MUNICIPAL

**- PROTOCOLO -**  
Data: 03/09/13 Hora: 15:29  
Recebido por: [Assinatura]  
Assinatura: [Assinatura]

O povo de Cordislândia, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1.988 e Lei Orgânica Municipal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas correntes, de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

**Parágrafo único** O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 2º** A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou pela Lei Orçamentária Anual.

**Art. 3º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações no Plano Plurianual ocorrerá por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus Créditos Adicionais, inserindo-se no respectivo programa.

**Parágrafo único** De acordo com o disposto no *caput* deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a receita estimada e a despesa fixada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

**Parágrafo único** As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta lei são fixadas exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não se constituído em limites para a elaboração das leis de Diretrizes Orçamentárias, das Leis Orçamentárias e das suas modificações..

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de Primeiro de Janeiro de Dois Mil e Quatorze.

Cordislândia/MG, 31 de agosto de 2013.

APROVADO EM PRIMEIRA  
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
19/08/2013  
PREFEITO DA CÂMARA

APROVADO em 2ª discussão na 4ª sessão da Câmara reunião ORD. por 08 votos Sala das Sessões, 25/10/2013  
PREFEITO DA CÂMARA

APROVADO EM SEGUNDA  
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
25/10/2013  
PREFEITO DA CÂMARA

RESPECTIVA COMISSÃO  
08/11/2013



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Sagrado Coração de Jesus, 12, Centro

Telefax (35) – 3244-1098

## JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Estamos encaminhando para apreciação dos Srs. Vereadores o projeto de lei nº. 14/2013 que dispõe sobre o "Plano Plurianual do Município de Cordislândia para o período de 2014 a 2017 e dá outras providências".

É importante esclarecer que o presente projeto visa atender ao disposto na Lei Orgânica do Município, no art. 165 da Constituição Federal, no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/64.

O Plano Plurianual é a ferramenta mais importante de gestão dentro da Administração Pública e define a orientação estratégica do governo, suas metas e prioridades para o período e organiza as ações em programas, com metas físicas e financeiras. Na elaboração deste Plano Plurianual de 2014 a 2017, a Administração procurou reunir as demandas e necessidades da população.

Nesse sentido, o novo Plano Plurianual, visa tanto aumento da quantidade como melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Desta forma, é necessário destacar que, tanto o que já foi realizado como o que se pretende realizar, somente foi e será possível com o apoio e participação permanente da sociedade e do esforço e engajamento dos servidores públicos, que continuarão sendo valorizados por seu compromisso com a sociedade. A máquina pública também deverá continuar sendo aprimorada e modernizada para aumentar a sua eficiência e a qualidade dos serviços prestados.

## PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

O total das Receitas Orçamentárias do Plano Plurianual, para o período de 2014 a 2017, totaliza R\$ 44.573.305,86 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e três mil, trezentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) e as Despesas Orçamentárias distribuídas nas funções abaixo totalizam o mesmo valor.

FUNÇÃO	VALOR
01 - LEGISLATIVA	2.342.935,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	11.510.142,14
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	106.380,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.647.218,01
09 - PREVIDÊNCIA	244.530,00
10 - SAÚDE	11.351.695,26
12 - EDUCAÇÃO	11.286.345,11
13 - CULTURA	1.112.167,00
15 - URBANISMO	2.635.970,34



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Sagrado Coração de Jesus, 12, Centro

Telefax (35) – 3244-1098

16 - HABITAÇÃO	40.000,00
17 - SANEAMENTO	545.800,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	30.030,00
20 - AGRICULTURA	398.390,00
22 - INDÚSTRIA	42.900,00
24 - COMUNICAÇÃO	90.900,00
26 - TRANSPORTE	707.953,00
27 - DESPORTO E LAZER	394.150,00
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	85.800,00
<b>TOTAL</b>	<b>44.573.305,86</b>

Assim, diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores, a apreciação e sua aprovação deste plano.

Cordislândia-MG, 31 de agosto de 2013.

**Édson Júnior Mendes**  
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE FINANÇAS,  
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

É de parecer pela aprovação do projeto  
de lei ordinária n.º 14 / 2013

Sala das Sessões, 1 / 1 / 1

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE  
E ASSISTÊNCIA SOCIAL

É de parecer pela aprovação do projeto  
de lei ordinária n.º 14 / 2013

Sala das Sessões, 1 / 1 / 1

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS,  
VIAÇÃO E AGRICULTURA

É de parecer pela aprovação do projeto  
de lei ordinária n.º 14 / 2013

Sala das Sessões, 1 / 1 / 1

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA



# AVEMAG

ASSOCIAÇÃO DOS VEREADORES E  
CÂMARAS MUNICIPAIS DA  
MICROREGIÃO DO  
CIRCUITO DAS ÁGUAS

**"UNIDOS SOMOS FORTES"**

Rua Ismael Irineu, 07 - Cep 37.430-000  
Conceição do Rio Verde - MG  
avemag@hotmail.com  
Tel: (35) 3335-1722

CNPJ 16.024.168/0001-31  
Inscrição Estadual - ISENTA  
Declarada de Utilidade Pública  
Lei Municipal nº 1108 de 03/09/96  
Lei Estadual nº 12.755 de 08/01/98

## MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA

**Consultante:** Presidente da Câmara Municipal

**Assunto:** – “PROJETO DE LEI 14/2013 – “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cordislândia para o período de 2014 a 2017 e dá outras providências”.

**Data:** 20/09/2013

Consulta o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cordislândia, Vereador Luiz Carlos de Paiva, sobre a legalidade do projeto de Lei em epígrafe.

Antes de adentrar no mérito da matéria em exame, temos que ter uma visão sobre o que é o Plano Plurianual (PPA). O Prof. Sérgio Paulo Vilaça e outros editaram no caderno nº do IBAM a obra *Elaboração do Plano Plurianual*, na qual com conhecimento define: **“Conforme o art. 165, caput, da Constituição Federal de 1988, o Plano Plurianual integra, juntamente com o Orçamento Anual e as Diretrizes Orçamentárias, o Sistema Orçamentário Nacional, previsto nos artigos 165 a 169 da Carta Constitucional, próprio dos entes federados do Brasil (União, Distrito Federal, Estados membros e Municípios), e tem como conteúdo as metas, objetivos, diretrizes, definidas (...) a partir de despesas de capital e de outras delas decorrentes. Tais programas e metas se apresentam sob a forma de “ações voltadas para a ampliação da capacidade produtiva do setor público e para o desenvolvimento socioeconômico, bem como para os programas de duração continuada”.** Este é, aliás, o teor do parágrafo 1º do artigo 165 da Carta Constitucional.

Neste enunciado já percebemos que deve o PPA ser detalhado com todas as minúcias, até porque se trata de um planejamento a médio e longo prazo, cuja Administração Pública, com visão futurística, tem em mente como será o desenvolvimento do Município em relação às ações de governo planejadas previamente.

Muitos Gestores Públicos não dão tanta importância para a elaboração do PPA, entendendo ser uma peça simplesmente obrigatória.

O Professor citado nesse sentido adverte: **“Assim, tais instrumentos perdem sua eficácia e seu sentido, reduzido a simples peças formais de elaboração obrigatória e que são alterados e remendados ao longo das administrações, ao sabor de necessidades mais imediatas, sem critérios ou objetivos mais claros.**



# AVEMAG

ASSOCIAÇÃO DOS VEREADORES E  
CÂMARAS MUNICIPAIS DA  
MICROREGIÃO DO  
CIRCUITO DAS ÁGUAS

**"UNIDOS SOMOS FORTES"**

Rua Ismael Irineu, 07 - Cep 37.430-000  
Conceição do Rio Verde - MG  
avemag@hotmail.com  
Tel: (35) 3335-1722

CNPJ nº 094.168/0001-31  
Inscrição Estadual - ISENTA  
Declaração de Utilidade Pública  
Lei Municipal nº 1108 de 03/03/96  
Lei Estadual nº 12.755 de 08/01/98

São várias as justificativas para esse estado de coisas. Com relação ao Plano Plurianual, argumenta-se, por exemplo, que até hoje não ocorreu a regulamentação, prevista na Carta Constitucional (art. 165, § 9º), quanto a regulamentação de seus prazos, vigência, formas de elaboração e organização. É que este fato, ao menos formalmente, poderia significar a relativização de sua importância. As Administrações Municipais costumam também invocar a carência de recursos de toda ordem, geralmente atribuída a desmandos ou a *déficits* herdados do governo anterior. E, dependendo do interlocutor, a causa apontada pode ser, ainda, a falta de vontade política dos governantes."

Não vou adentrar muito na doutrina, já que a finalidade é examinar a legalidade do Projeto.

O comum no Plano Plurianual, sugerido por alguns autores, é que seja integrada de Mensagem, sendo o texto redigido em linguagem clara, apresentando: a) os objetivos gerais (estratégicos) e as prioridades do governo; b) os objetivos para o período; c) demonstrativo de cálculo dos recursos disponíveis; d) descrição dos programas priorizados para o período.

**Projeto de Lei**, cujo texto redigido obedeça às técnicas próprias da redação legislativa, que obedece a esquemas especiais, no sentido de garantir o perfeito entendimento e a interpretação do seu conteúdo.

**Anexos**, sendo as descrições dos programas e das ações que os compõem. São alternativas: - **tipo da ação** - as ações serão desdobradas quanto à sua natureza.

Analisando a matéria vejo que o mesmo apresenta com detalhes as ações de governo, que consta: - **descrição do produto; Unidade de medida; metas e custos**, etc.

Finalizando, termino com as palavras do citado Professor: "Deve-se lembrar que, no sistema em questão, compreendido como um conjunto de elementos interdependentes e articulados entre si para atingir determinados objetivos, o Plano Plurianual se refere ao planejamento de médio e longo prazo, a ser elaborado a partir de decisões e prioridades formuladas na dimensão estratégica da organização. Convém destacar, porém, que a elaboração do Plano requer, ainda, o detalhamento dessas



# AVEMAG

ASSOCIAÇÃO DOS VEREADORES E  
CÂMARAS MUNICIPAIS DA  
MICROREGIÃO DO  
CIRCUITO DAS ÁGUAS

**"UNIDOS SOMOS FORTES"**

Rua Ismael Irineu, 07 - Cep 37.430-000  
Conceição do Rio Verde - MG  
avemag@hotmail.com  
Tel: (35) 3335-1722

CNPJ 13.004.168/0001-31  
Inscrição Estadual - ISENTA  
Declarada de Utilidade Pública  
Lei Municipal n° 1108 de 03/09/96  
Lei Estadual n° 12.755 de 08/01/98

medidas e prioridades, sob a forma de estabelecimento de metas, adequação aos recursos e definição de projetos e demais meios necessários a sua execução, o que se verifica na dimensão tática. Assim, o Plano Plurianual será constituído entre estas duas dimensões da organização municipal. E, como elemento do sistema orçamentário, deve se relacionar, permanentemente, com os demais integrantes deste, representados pelas Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual."

Vejo que a proposição enquadra dentro dos dispositivos legais, inclusive ao comando Constitucional.

Quanto à apuração do índice desejado no final do PPA, ou seja, a sua execução, não é necessário especificar o mesmo, podendo usar a expressão em apuração, desde que realmente se tenha a idéia de planejamento responsável com visão a longo prazo.

O Prof. Ari Vainer e outros, em sua obra, patrocinada pelo BNDES, pág. 28, assim se posiciona com relação a nossa posição, quando enfatiza: Índice desejado ao final do PPA: é o resultado da execução do Programa, esperado ao final do período compreendido pelo PPA. Este resultado será medido com o uso do indicador escolhido.

Os autores mencionados posicionam da seguinte forma: "Cabe observar que nem sempre se tem informação suficiente para a avaliação. Dois casos podem ocorrer: Não há clareza quanto à unidade de medida mais adequada/ disponível; colocar a expressão "em definição" neste campo, permanecendo em branco os campos referentes à indicação dos índices e data; o indicador e sua unidade de medida estão definidos, porém o índice mais recente não está apurado – se não se tem o índice mais recente, não se terá, a princípio, o índice desejado ao final do PPA. Nestes casos, os campos referentes aos índices serão preenchidos com a expressão "em apuração". Os Municípios poderão ter alguma dificuldade em encontrar índices apurados para avaliar o impacto das diversas ações. As estatísticas sociais, muitas vezes, não estão disponíveis para o nível local".

O que demanda são as ações a serem desenvolvidas, dentro do período planejado. Se existe um índice referencial pode adotá-lo, não sendo obrigatório que se coloque, até porque os índices exigem uma base de dados reais.



# AVEMAG

ASSOCIAÇÃO DOS VEREADORES E  
CÂMARAS MUNICIPAIS DA  
MICROREGIÃO DO  
CIRCUITO DAS ÁGUAS

**"UNIDOS SOMOS FORTES"**

Rua Ismael Brineu, 07 - Cep 37.430-000  
Conceição do Rio Verde - MG  
avemag@hotmail.com  
Tel. (35) 3335-1722

CNPJ 19.094.168/0001-31  
Inscrição Estadual - ISENTA  
Declaração de Utilidade Pública  
Lei Municipal n° 1108 de 03/09/96  
Lei Estadual n° 12.755 de 08/01/98

Não vislumbramos qualquer contrariedade à legislação vigente, ressaltando o exame por parte do Legislativo da matéria em conjunto com a LDO, bem como os anexos não enviados.

Esta é a manifestação, S.M.J., que submetemos à apreciação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal responsáveis pela emissão de pareceres.

*Cláudio Antônio de Souza*  
Consultoria Jurídica da AVEMAG  
OAB/MG 53.986

*Cláudio Henrique Maciel de Souza*  
Assistente Jurídico da AVEMAG  
OAB/SP 330.416



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Parecer ao Projeto de Lei nº 14/2013, (do Poder Executivo) que  
“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cordislândia para  
o período de 2014 a 2017 e dá outras providências”

O Chefe do Executivo propõe o Projeto de Lei para regulamentar e orientar estratégica do governo em suas metas e prioridades e a qualidade dos serviços a ser prestada a população no período de 2014 a 2017.

A iniciativa do projeto de Lei tem respaldo legal, podendo-o fazer o Executivo.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, em sessão de 08/11/2013, estudando e analisando o referido Projeto de Lei, em sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, por unanimidade opinaram pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/2013, é como se recomenda ao Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 08/11/2013



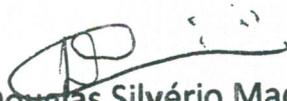
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

  
Nelson Luiz dos Santos

PRESIDENTE

  
Flávia Maria Morais de Lanna

SECRETÁRIA

  
Douglas Silvério Machado

RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL**

Parecer ao Projeto de Lei nº 14/2013, (do Poder Executivo) que  
“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cordislândia para  
o período de 2014 a 2017 e dá outras providências”

O Chefe do Executivo propõe o Projeto de Lei  
para regulamentar e orientar estratégica do governo em suas metas e  
prioridades e a qualidade dos serviços a ser prestada a população no  
período de 2014 a 2017.

A iniciativa do projeto de Lei tem respaldo legal,  
podendo-o fazer o Executivo.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social  
em sessão de 08/11/2013, estudando e analisando o referido Projeto de  
Lei, em sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no  
mérito, por unanimidade opinaram pela aprovação do Projeto de Lei nº  
14/2013, é como se recomenda ao Plenário desta Casa Legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Sala das Comissões, 08/11/2013

  
Flávia Maria Morais de Lanna

Presidente

  
Douglas Silvério Machado

SECRETÁRIO

  
Telma Ferreira

RELATORA



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, VIAÇÃO E AGRICULTURA**

Parecer ao Projeto de Lei nº 14/2013, (do Poder Executivo) que  
“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cordislândia para  
o período de 2014 a 2017 e dá outras providências”

O Chefe do Executivo propõe o Projeto de Lei para regulamentar e orientar estratégica do governo em suas metas e prioridades e a qualidade dos serviços a ser prestada a população no período de 2014 a 2017.

A iniciativa do projeto de Lei tem respaldo legal, podendo-o fazer o Executivo.

A Comissão de Obras Públicas Viação e Agricultura em sessão de 08/11/2013, estudando e analisando o referido Projeto de Lei, em sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, por unanimidade opinaram pela aprovação do Projeto de Lei nº 14 /2013, é como se recomenda ao Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 08/11/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

  
Douglas Silvério Machado

**PRESIDENTE**

  
Nelson Luiz dos Santos

**SECRETÁRIO**

  
Josmar Mendes Rigo

**RELATOR**



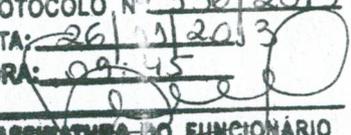
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício nº 106/2013

Assunto: Encaminhamento (Faz)

Serviço: Gabinete da Presidência da Câmara

Data: 26/11/2013.

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE</b>
<b>CORDISLÂNDIA</b>
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
PROTOCOLO Nº: 136/2013
DATA: 26/11/2013
HORA: 09:45

<b>ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO</b>

Exmº Senhor Prefeito,

O presente ofício tem a finalidade de encaminhar a Vossa excelência, os Projetos de Leis Nº 14/2013, datado de 31 de Agosto de 2013, que Dispõe sobre o Plano plurianual do Município de Cordislândia para o período de 2014 a 2017 e dá outras providências, e o projeto de Lei nº 15/2013, datado de 31 de Agosto de 2013, que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cordislândia para o exercício de 2014, e dá outras providências, ambos aprovados por unanimidade em 1ª discussão e votação na 43ª Reunião Ordinária do dia 19 de Novembro de 2013, e em 2ª discussão e votação na 44ª Reunião Ordinária do dia 25 de Novembro de 2013, para serem sancionados e promulgados.

Atenciosamente.



Luiz Carlos de Paiva

Presidente da Câmara

Exmº Senhor

Edson Júnior Mendes

D.D. Prefeito Municipal

Cordislândia-MG